

FAZENDA PÚBLICA — REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR COLETORES — CÁLCULO DE IMPÓSTO NOS INVEN- TÁRIOS

— A Fazenda estadual é permitida, nas comarcas do interior, a representação, nos processos administrativos, por funcionários da justiça ou administrativos, como os coletores, no desempenho das funções de seu cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Estadual versus Herdeiros de Antônio Carlos de Oliveira

Apelação cível n.º 24.164 — Relator: Sr. Desembargador

OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 24.164, da comarca de Bragança Paulista, em que são apelante a Fazenda do Estado e apelados os herdeiros de Antônio Carlos de Oliveira: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado o relatório de fis., não tomar conhecimento da apelação.

O coletor estadual de Bragança podia recorrer da sentença homologatória do cálculo, porque à Fazenda do Estado é facultada, nas comarcas do interior, a representação nos processos administrativos, por funcionários de Justiça ou administrativos, no desempenho das funções de seu cargo (Regulamento da Ordem dos Advogados, art. 22, § 8.º).

Não obstante, não conheceram da apelação. Segundo o artigo 842, X, do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 36 do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, da decisão que julga cálculo, cabe agravo de instrumento e não apelação.

Observam que no processo, além de haver a singularidade de terem sido proferidos dois despachos de recebimento da apelação, ainda se juntou aos autos do inventário uma certidão do testamento, ao invés

de se juntar uma cópia autêntica do testamento, como determinam os artigos 478 e 528 do Código de Processo Civil. Cópia autêntica do testamento é a cópia extraída dos autos da testamentaria, acompanhada da certidão do despacho que mandou registrar e cumprir o testamento e também da certidão do compromisso do testamenteiro.

Custas pela apelante.

São Paulo, 8 de abril de 1947. — *Frederico Roberto*, Presidente com voto. — *A. de Oliveira Lima*, Relator. — Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Carneiro de Lacerda.
